



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000262692**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004690-13.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RDN ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2022.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1004690-13.2021.8.26.0554**

**Comarca: Santo André**

**Apelante: -----**

**Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 39181)**

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS Recurso conhecido – Dúvida fundada Fungibilidade – Prazo prescricional de 10 anos Exegese do artigo 205 do Código Civil.**

**Apelação provida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por

----- (fls. 145/151) contra r. sentença de fls. 140/142 proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dr. Luís Fernando Cardinale Opdebeeck, que julgou parcialmente procedente a ação de exigir contas movida em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., para condenar o requerido a prestar as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas relativas à taxa de administração e encargos condominiais desde março de 2018, instruídas com todos os documentos necessários, no prazo de quinze dias, a contar da juntada do mandado expedido para sua intimação pessoal, após o trânsito em julgado da sentença (RT 561/198, RJTJESP 89/221 e JTACSP 62/117), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora vier a apresentar, nos termos do artigo 550, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil.

A apelante alega que se aplica ao caso o artigo de lei federal 205 do Código Civil, que dispõe: “*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”. Esclarece que o contrato em apreço é de locação comercial e a demanda se trata de ação de prestação de contas, sendo certo que não se enquadra na norma prevista invocada para deferir o prazo prescricional de três anos. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença a fim de que seja

2

aplicável ao caso o prazo prescricional de dez anos.

Contrarrazões às fls. 178/185, pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais.

Não há alegação de intempestividade.

A apelante é beneficiária da gratuidade da justiça, estando dispensada do recolhimento do preparo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu cabível o agravo de instrumento contra a decisão que julga procedente o pedido referente à primeira fase da ação de exigir contas, pois esse pronunciamento não põe fim ao processo, que prosseguirá para a segunda fase, e cabível será apelação quando o pedido referente à primeira fase for julgado improcedente, ou a ação for extinta, em razão da existência de sentença terminativa.

Todavia, admitiu possível o conhecimento de recurso diverso quando presente dúvida fundada, em aplicação ao princípio da fungibilidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido: REsp 1.746.337/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019; REsp 1680168/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 10/06/2019 e AgInt no AgInt no AREsp 1434528/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019.

O provimento jurisdicional julgou o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, foi cadastrado como sentença, existiu registro como tal e houve condenação no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

3

Nesse contexto, há dúvida fundada sobre o recurso a ser interposto, motivo pelo qual conheço da apelação.

E lhe dou provimento.

Com efeito, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional geral, de 10 anos, conforme o artigo 205 do Código Civil, em razão da ausência de previsão de prazo específico.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, e também deste E. Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional previsto no art. 205 do novo Código Civil, aplicável ao caso, é de dez anos.

Nesse sentido:

**“CONTRATO DE LOCAÇÃO.  
 SHOPPING CENTER. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO.  
 INEXISTÊNCIA. ART. 173 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO.  
 AUSÊNCIA.  
 INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA AO DIREITO. SÚMULAS NºS  
 5 E 7/STJ. ART. 114 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO  
 RESTRITIVA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO PESSOAL.  
 PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 1.191 DO CC/2002. SÚMULA Nº  
 284/STF.**

1. *Recurso especial interposto  
 contra acórdão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.*

3. *A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento.*

4. *A revisão do entendimento adotado pelo tribunal local acerca do interesse de agir quanto ao pedido de prestação de contas e à eventual renúncia ao direito em que se funda ação encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

5. *Nos termos do art. 114 do Código Civil de 2002, a renúncia ao direito deve ser interpretada restritivamente. Precedente.*

6. *A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes.*

7. *A falta de argumentos acerca da alegada violação de dispositivo de lei federal atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.*

4

8. *Agravo interno não provido.*  
(AgInt no REsp 1369844/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018).

Apelação. Ação de exigir contas. Procedente a primeira fase. Necessidade de manutenção. Decadência. Inocorrência. Artigo 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, que não estabelece qualquer prazo decadencial, apenas estabelece uma periodicidade mínima para a repetição dos pedidos de apresentação de contas. Prescrição também inócurre. Aplicação do prazo decenal, conforme artigo 205 do Código Civil. Shopping Center. Contrato de Locação de Espaço Comercial. Réu que administra valores alheios, relativos a aluguéis e encargos locatícios. Dever de prestar contas evidenciado. Inteligência do 550, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1076065-78.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022).

Assim, dou provimento ao recurso para reconhecer que o prazo prescricional da ação de prestação de contas é de 10 anos.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator